



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 3.156-C DE 2021

Dispõe sobre as ações de prevenção e de combate ao superendividamento do consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as ações de prevenção e de combate ao superendividamento do consumidor.

Art. 2º As ações de prevenção e de combate ao superendividamento do consumidor previstas nos incisos IX e X do *caput* do art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), serão realizadas de forma permanente e intensificadas, anualmente, na semana do dia 15 de março, Dia Mundial do Consumidor.

Art. 3º São objetivos das ações de prevenção e de combate ao superendividamento do consumidor:

I - divulgar informações sobre o risco de superendividamento e esclarecer que se trata de fenômeno de exclusão social dos consumidores pessoas físicas e de suas famílias;

II - conscientizar o consumidor sobre seus direitos, deveres e responsabilidades, mediante o fornecimento de informações adequadas sobre as condições e o custo do crédito, bem como sobre suas obrigações, antes da celebração do contrato de crédito, para que possa tomar as suas decisões com plena autonomia e liberdade de escolha;

III - conscientizar a sociedade sobre a necessidade de a concessão de crédito ser feita de forma transparente e





responsável, de modo a concretizar os deveres de cooperação e lealdade com preservação do consumo sustentável.

Art. 4º Caberá aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) ministrar cursos, palestras e seminários sobre educação financeira e organizacional, para ensinar o cidadão como fazer o planejamento e a gestão de suas finanças pessoais ou familiares.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2024.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator

